

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO
ESTADO DO PARÁ - Sr. LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Ref: 023/2023/TCMPA

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO** em epígrafe, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 9.2 do instrumento convocatório , pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2024.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública presencial está prevista para a data de 15/01/2023, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido no instrumento normativo citado alhures, pelos fundamentos adiante delineados.

DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

2. O objeto do certame em comento é o disposto no instrumento convocatório, item 2 *litteris*:

“Contratação de prestação de serviços de natureza continuada, para agenciamento de viagens que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhias, nos trechos e horários estabelecidos, compreendendo a (ida e volta) e demais serviços correlatos em conformidade com as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.”

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em comento dispõe em seu Termo de Referência item 5.1, in verbis:

“5.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar:

5.1.a) um empregado para prestar atendimento presencial no Posto de Atendimento a ser instalado nas dependências do TCMPA das 8:00 h às 16:00 h, com acesso ao Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, via web, na modalidade self booking, com utilização do “e-Ticket.” (grifo nosso)

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de

prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em qualquer localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuem sede ou escritório próprio na cidade do Rio de Janeiro da fato participarão do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, I).

7. Num outro giro, a exigência de posto de atendimento para a execução dos serviços, notadamente no item referente ao objeto desta licitação, mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, os quais são comumente prestados de forma remota e pela internet.

8. Ademais, a exigência de instalação de um posto de atendimento específico para atender ao presente contrato, obviamente importa num aumento do custo estimado para a Administração Contratante, entretanto não implicará nenhum acréscimo na qualidade da prestação dos serviços prestados, pois será rigorosamente o mesmo com ou sem o Posto de Atendimento. Como dito, conquanto se faça a exigência de presença física de local e preposto da futura contratada, os serviços e atendimento continuarão sendo de forma remota e virtual, com a utilização de emails ou telefone.

9. Nesta senda, a prestação de serviços em local diversa daquela que a Impugnante detém a sua sede, com a necessidade de instalação física de um local de atendimento somente para o presente Contrato, cria encargos que não são atualmente suportados pela impugnante.

10. A regra editalícia ora impugnada, privilegia as empresas que possuem sede ou filial na localidade da entidade contratante em detrimento das outras, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que possa justificar a distinção, o que por si só já se configura ofensa ao princípio da isonomia, supramencionado. E, ainda, a exigência do Posto de Atendimento mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, importando em um custo adicional às licitantes desnecessariamente.

11. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “ (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. **Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.**” (grifo nosso)

12. Em outro caso, o TCU consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de se exigir o estabelecimento de Posto de Atendimento, consoante **Acórdão 357/2014- Plenário**, Rel. Ministro José Jorge, *in verbis*:

“ Na Contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.(...)

Observou o relator que “ a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (...)E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “ restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional (...).” (grifo nosso)

13. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no objeto do Pregão Eletrônico em análise, qual seja: *“Possuir Posto de Atendimento localizado no centro do Rio de Janeiro, funcionando das 9:00 às 19:00 horas nos dias úteis, para atendimento à EMERJ”*, e a sua permanência

no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa de forma virtual, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

14. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos, inclusive outros Tribunais de Contas Estaduais/Municipais com sede em diferentes capitais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

DO PEDIDO

15. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

16. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 15/01/2024, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão pública.

17. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2024.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202315170

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de natureza continuada, para agenciamento de viagens que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhias, nos trechos e horários estabelecidos, compreendendo a (ida e volta) e demais serviços correlatos em conformidade com as necessidades deste Tribunal.

Tratam os autos sobre a impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO em epígrafe, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 9.2 do instrumento convocatório , pelos fundamentos adiante explanados.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2023/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 23:59 do dia 11/01/2024, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 08/01/2024, às 19:25, sua tempestividade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante cingiu suas alegações apenas na exigência contida no item 5.1 do Termo de Referência, no qual há uma exigência de que a *CONTRATADA deverá disponibilizar “um empregado para prestar atendimento presencial no Posto de Atendimento a ser instalado nas dependências do TCM/PA das 8:00 h às 16:00 h, com acesso ao Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, via web, na modalidade self booking, com utilização do “e-Ticket.”*

Alega que essa exigência afronta “o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A exigência contida no termo de referência não ofende o citado dispositivo legal, posto que não é uma exigência para a participação no certame licitatório, mas sim uma condição que deve ser cumprida pela empresa contratada, ou seja, aquela que logrou êxito no certame.

Portanto, a alegação que essa exigência compromete ou restringe o caráter competitivo não se sustenta, até porque solicitamos apenas a criação de um posto avançado dentro das instalações do TCM-PA, para a futura contratada, com a presença de um funcionário designado para facilitar a emissão de passagens, exigência que não restringe de nenhuma forma a competitividade e, ao mesmo tempo, fortalecerá a fiscalização contratual.

Ressalte-se que a criação deste posto avançado se traduzirá em uma maior eficiência na gestão de passagens e ao mesmo tempo em que promoverá transparência e rigor na fiscalização do respectivo contrato. Ao escolher pela opção de um posto situado dentro das instalações do TCM-PA, a Administração visa um acompanhamento mais próximo das atividades contratuais relacionadas às viagens, assegurando o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos e resguardando, dessa forma, o patrimônio público de uma execução contratual deficiente.

Além disso, a presença de um funcionário dedicado a esta função no local facilitará os processos de emissão de passagens, agilizando os trâmites e garantindo uma resposta rápida às demandas, sem comprometer a competitividade na obtenção dos serviços.

Ainda a impugnante alega que “há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio na cidade do Rio de Janeiro da fato participarão do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, contrariando assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, I).”

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Acreditamos que não necessite de sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, até porque o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará fica situado em Belém-PA. Aliás, a sede da empresa não faz a mínima diferença, visto que o Tribunal oferecerá toda a estrutura essencial para o posto avançado operar. Luz, água, internet... tudo será fornecido pelo próprio Tribunal, o que torna a questão da localização da sede irrelevante. Afinal, quando se tratar de emitir passagens para o TCMPA, a conectividade e os recursos serão providenciados pelo contratante(TCMPA), não inferindo em absolutamente nada a localização da sede da empresa contratada."

1. Num outro giro, a exigência de posto de atendimento para a execução dos serviços, notadamente no item referente ao objeto desta licitação, mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, os quais são comumente prestados de forma remota e pela internet.

Apesar dos serviços poderem ser prestados remotamente, é essencial considerar a importância estratégica do posto avançado. Ele é uma ferramenta para assegurar uma resposta ágil e eficiente e também imprescindível a fiscalização contratual. Mesmo que os serviços possam ser executados online, ter um ponto de contato físico em instalações estratégicas é crucial para resolver questões urgentes e fornecer suporte presencial quando necessário. É uma complementação inteligente aos serviços digitais, garantindo um atendimento completo e versátil às demandas, seja de forma presencial ou remota.

A presença de um representante no local permite um acompanhamento mais direto das operações, o que pode prevenir gastos desnecessários e garantir a conformidade com as normas contratuais, evitando possíveis penalidades ou multas por irregularidades.

2. Ademais, a exigência de instalação de um posto de atendimento específico para atender ao presente contrato, obviamente importa num aumento do custo estimado para a Administração Contratante, entretanto não implicará nenhum acréscimo na qualidade da prestação dos serviços prestados, pois será rigorosamente o mesmo com ou sem o Posto de Atendimento. Como dito, conquanto se faça a exigência de presença física de local e preposto da futura contratada, os serviços e atendimento continuarão sendo de forma remota e virtual, com a utilização de emails ou telefone. Nesta senda, a prestação de serviços em local diversa daquela que a Impugnante detém a sua sede, com a necessidade de instalação física de um local de atendimento somente para o presente Contrato, cria encargos que não são atualmente suportados pela impugnante.

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Como já informado anteriormente, toda estrutura física será fornecida pela contratante, então não há que se falar em aumento do custo.

3. O licitante continua sua impugnação asseverando que a regra editalícia ora impugnada, privilegia as empresas que possuem sede ou filial na localidade da entidade contratante em detrimento das outras, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que possa justificar a distinção, o que por si só já se configura ofensa ao princípio da isonomia, supramencionado. E, ainda, a exigência do Posto de Atendimento mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, importando em um custo adicional às licitantes desnecessariamente.

4. Informa também que o Tribunal de Contas da União (TCU) ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do Acórdão nº 6798/2012, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “ (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.” (grifo nosso)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Em nenhum momento foi vedada a participação de empresas situadas em outras localidades que não a sede da contratante, ressaltamos também que a sede da empresa não trará nenhum ônus adicional a quaisquer licitante que seja.

5. Em outro caso, o TCU consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de se exigir o estabelecimento de Posto de Atendimento, consoante Acórdão 357/2014- Plenário, Rel. Ministro José Jorge, *in verbis*:

“ Na Contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.(...)

Observou o relator que “ a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (...)E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “ restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional (...).” (grifo nosso)

Apesar de ser um acórdão extremamente antigo e inaplicável ao presente caso, ressaltamos que a situação relevada no acórdão é completamente distinta do presente caso, visto que no caso fático do acórdão, o órgão licitante solicitou uma estrutura complexa e

onerosa aos licitantes(8 postos em cidades diferentes), e no presente caso, o TCMPA irá arcar com todos os custos atinentes a essa estrutura, como telefone, estrutura física, internet. Ademais,, diferentemente do suscitado no acórdão acima, só estamos exigindo um único posto que entendemos como vital para gestão e fiscalização contratual, que ensinará uma economia aos cofres públicos, atendimentos a princípios constitucionais como transparência e irá melhorar a qualidade da contratação do Tribunal.

Grande prova que não estamos descumprindo com as determinações do TCU(mesmo que inaplicáveis por questões de jurisdição) é que o Próprio TCU, no Pregão 19/2019-TCU, exigiu, ao contratar passagem aérea, posto avançado de serviço.

6. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no objeto do Pregão Eletrônico em análise, qual seja: *“Possuir Posto de Atendimento localizado no centro do Rio de Janeiro, funcionando das 9:00 às 19:00 horas nos dias úteis, para atendimento à EMERJ”*, e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa de forma virtual, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

Mais uma vez ressaltamos que não estamos situados na cidade do Rio de Janeiro, o que causa certa estranheza e nos faz questionar se a empresa está direcionando a impugnação ao órgão correto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA, porém, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de janeiro de 2024, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2023/TCM-PA.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCMPA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 09 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Data: 09/01/2024 15:24:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro/TCM/PA